COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010

(Apensado: PL 6904/2010)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO MALDANER Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, visa estender os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, atualmente aplicáveis aos empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e na Região Centro Oeste, aos empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul.

Os segmentos beneficiados farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a ser deduzido na apuração deste imposto, incidente nas saídas de produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais e veículos automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias).

O autor argumenta que a presente proposição, sugerida pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), tem por objetivo buscar enfrentamento das desigualdades regionais que penaliza muitos municípios fronteiriços localizados na Região Sul do país.

O Projeto de Lei nº 6.904, de 2010, apenso, tem por objetivo estender os benefícios fiscais estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para as empresas instaladas ou que venham a se instalar na faixa de fronteira da Região Sul. Tais benefícios, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 1999, exceto no que diz respeito aos créditos presumidos do IPI como ressarcimento à contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins que ainda estão em vigor, prevêem amplo conjunto de medidas de desoneração do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante – AFRMM, do IOF e do imposto sobre a renda e adicionais, incidentes sobre o setor fabricante de veículos.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo sido aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling, que agregou as disposições do projeto principal e seu apensado.

As proposições também receberam Parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA. Aquele colegiado proferiu, por unanimidade, Parecer pela aprovação dos Projetos na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar as proposições sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O caput do art. 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. Nos termos de seu § 4º, as proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Ressalte-se, ainda, que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, um novo regramento fiscal foi instituído em nosso sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2036, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto encontra-se regido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Os Projetos de Lei nº 6.903, e nº 6904, apensado, ambos de 2010, bem como o Substitutivo aprovado pela CDEICS, estendem os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis nº 9.826, de 1999, e nº 9.440, de 1997, aos empreendimentos industriais localizados na faixa de fronteira da Região Sul. Em todos os Projetos de Lei e no Substitutivo há um artigo estabelecendo que o montante da renúncia de receita decorrente dessas alterações será estimado pelo Poder Executivo e fará parte da lei orçamentária. Tal procedimento não elide a necessidade da apresentação do cálculo do montante e de maneiras de sua compensação.

Assim, a fim de atender o comando constitucional e demais requisitos da legislação foi encaminhado Requerimento de Informações ao Ministério da Fazenda, visando a obtenção da estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2010. A resposta, elaborada por meio da Nota CETAD/COEST nº 170, de 13 de agosto de 2015, evidencia um impacto orçamentário e financeiro correspondente a R\$ 239,28

milhões em 2016, R\$ 257,55 milhões em 2017 e de R\$ 275,95 milhões em 2018. Com base nesses valores, considerando uma taxa de crescimento de 7,5%, a renúncia de receita projetada para 2019 seria de aproximadamente R\$ 296.65 milhões.

Assim, em função do caráter absolutamente meritório da iniciativa, esta Relatoria julgou pertinente propor como compensação orçamentária e financeira a adoção de medida tributária que prevê a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os valores que as empresas recebem como acionistas a título de juros sobre o capital próprio.

Na verdade, devo informar que essa proposta ampara-se em recente decisão formulada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a qual servirá como referência para as demais instâncias da Justiça na análise de processos correlatos. A norma proposta simplesmente corrobora esse posicionamento, que mais cedo ou mais tarde viria a ser acatado em todas as esferas de decisão judicial. Portanto, a rigor, a medida limita-se apenas a especificar na legislação um entendimento firmado pelo STJ, permitindo pacificar os litígios envolvendo essa matéria.

Considerando que as receitas informadas como Juros sobre Capital Próprio pelas contribuintes pessoas jurídicas são da ordem de vinte a vinte e seis bilhões de reais anuais, estimamos que a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre essa base deverá gerar recursos da ordem de R\$ 1,2 bilhão, montante que supera com folga a renúncia de receita prevista.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 6.904, de 2010 e ao Substitutivo da CDEICS, observe-se que não foi feito nenhum Requerimento de Informações ao Ministério da Fazendo solicitando a estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Assim, tendo em vista a inadequação financeira e orçamentária, fica prejudicado o exame do mérito tanto do Projeto de Lei 6.904, de 2010, quanto do Substitutivo aprovado na CDEICS, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, no mérito, merece prosperar tendo em vista que contribui para a redução das desigualdades regionais e também para a geração de emprego e renda nos municípios da faixa de fronteira da região sul.

Ademais, reforça a segurança jurídica, na medida em que pacifica os litígios envolvendo a tributação pela Contribuição ao Pis/Pasep e pela Cofins dos valores que as empresas recebem como acionistas a título de juros sobre o capital próprio.

Após análise minuciosa do assunto, optamos pela apresentação de Substitutivo que reúne as medidas compensatórias da renúncia de receitas supracitadas e busca aprimorar o texto original do Projeto de Lei. Faz-se necessário ajustar o prazo para usufruto do benefício e para apresentação dos projetos aos prazos em vigor estabelecidos na Lei nº 9.826, de 1999, considerando-se inclusive o benefício já em vigor para as demais regiões.

Estabelecido inicialmente para ter vigência até 31 de dezembro de 2010, o benefício foi prorrogado mais três vezes, aplicando-se hoje a saídas do estabelecimento ocorridas até 31 de dezembro de 2020. Para garantir os efeitos benéficos da iniciativa, delimitamos o prazo final para cinco anos após a publicação da Lei decorrente do Projeto. Assim, não há riscos de que o tempo de tramitação da proposta no Congresso Nacional restrinja ainda mais a vigência do incentivo, limitando os efeitos pretendidos. Além disso, com o prazo proposto estamos respeitando a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

Também é necessária a atualização do prazo para apresentação de projetos de instalação de empreendimentos industriais na faixa de fronteira da região Sul, fixado originalmente em 31 de outubro de 1999 pela Lei nº 9.826, de 1999, para a instalação nas demais regiões. Nossa redação delimita o período para até 90 dias após a publicação da nova Lei.

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, na forma do

Substitutivo apresentado, e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.904, de 2010, e do Substitutivo aprovado na CDEICS. No mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2010, na forma do Substitutivo apresentado, não cabendo análise do mérito do Projeto de Lei nº 6.904, de 2010, e do Substitutivo da CDEICS.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2010

(Apensado: PL 6904/2010)

Estende o benefício previsto no art.1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, a empreendimentos industriais instalados na faixa de fronteira da região Sul; e determina a tributação da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins sobre os juros sobre o capital próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto no art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, aplica-se, também, aos empreendimentos industriais instalados na faixa de fronteira da região Sul.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o *caput* aplicase às saídas dos empreendimentos industriais ocorridas no período de até cinco anos contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Para usufruir do benefício de que trata art. 1º o contribuinte deverá apresentar projeto, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, em até 90 dias da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

'Art.	30	 														

§ 15 O disposto no inciso II do § 2º deste artigo não se aplica às receitas oriundas de juros sobre capital próprio". (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

	"Art. 1°
	§ 4º O disposto na alínea 'b' do inciso V do § 3º deste artigo não se aplica às receitas oriundas de juros sobre capital próprio." (NR)
	Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003
passa a vigo	ar acrescido do seguinte parágrafo:
	"Art. 1°
	§ 4º O disposto na alínea 'b' do inciso V do § 3º deste artigo não se aplica às receitas oriundas de juros sobre capital próprio."(NR)
	Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º
e 2º desta Le	i.
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAURO PEREIRA Relator